

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004274-54.2016.4.04.7002/PR

RELATOR : SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

APELANTE : OSMAN EMRE CETINKAYA

ADVOGADO : anelice de sampaio

: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, *CAPUT*, COMBINADO COM O ARTIGO 40, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. COCAÍNA. INGESTÃO DE CÁPSULAS. USO PESSOAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ART. 28 DA LEI 11.343/06. INVIABILIDADE. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. MINORANTE RECONHECIDA. DETRAÇÃO. REGIME INICIAL.

1. A natureza e quantidade da droga apreendida, as circunstâncias da viagem intercontinental efetuada pelo réu e a desproporção do preço da provável região de onde provinha para o do local de destino afastam a possibilidade de caracterizar a aquisição do entorpecente para uso pessoal.

2. A ausência de provas concretas de que o réu se dedique a atividades criminosas e integre organização criminosa, aliado à sua primariedade e bons antecedentes, autoriza o reconhecimento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

3. Efetuada a detração da pena provisória já cumprida pelo réu (art. 387, § 2º, do CPP).

4. Quantidade de pena a cumprir, somada ao fato de o réu não ser reincidente e da neutralidade das circunstâncias judiciais, autoriza a fixação do regime semiaberto (art. 33 § 2º, alínea 'b', do Código Penal).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de abril de 2017.

Des. Federal Sebastião Ogê Muniz
Relator

RELATÓRIO

Adoto, inicialmente, o relatório da sentença, cujo teor é o seguinte:

I. RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **OSMAN EMRE CETINKAYA**, cidadão turco, nascido aos 21/04/1994, em Afyonkarahisar/TURQUIA, filho de Ibrahim Cetinkaya Sükrüye S. Cetinkaya, portador do passaporte turco nº U12249026/PAS/TURQUIA, residente na cidade de Antaria/TURQUIA, imputando-lhe a prática do seguinte fato delituoso:

'Consta nos autos de Inquérito Policial que no dia 09 de março de 2016, por volta das 13 horas, no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu/PR, **OSMAN EMRE CETINKAYA** ao tentar embarcar para Turquia, foi abordado e flagrado transportando 760 (setecentos e sessenta) gramas de cocaína, acondicionadas em cápsulas engolidas, sem autorização da autoridade sanitária e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

No dia dos fatos, o escrivão da Polícia Federal, condutor do flagrante, informou que suspeitou do passageiro **OSMAN ENRE CETINKAYA**, tendo submetido-o ao exame no aparelho de Raio-X, sendo constatadas nas imagens diversas cápsulas em sua cavidade abdominal. Em razão disso, o mesmo foi encaminhado ao Hospital Municipal de Foz do Iguaçu, onde foi feita a tomografia, confirmando a presença das cápsulas. Osman Enre Cetinkaya, sob cuidados médicos, passou a evacuar as cápsulas, sendo apresentadas 16 (dezesesseis) na Delegacia para o início da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante.

A substância cocaína pode causar dependência física e/ou psíquica, estando proscria em todo o território nacional, nos termos da Portaria n. 344/98, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

A materialidade do crime de tráfico transnacional de drogas está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante e Auto de Apresentação e Apreensão (ambos no evento 1, INQ1); Laudo de Perícia Criminal Federal (Preliminar de Constatação) n. 294/2016 - NUTEC/DPF/FIG/PR, constando resultado positivo para cocaína (evento 1, INQ3); Fotos (evento 1, INQ3); e Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 357/2016 - NUTEC/DPF/FIG/PR (evento 44, LAU3), que constatou a presença de cocaína, na forma de sal (forma solúvel em água).

Há nos autos fortes indícios da autoria, já que **OSMAN ENRE CETINKAYA** foi preso em flagrante, constatado no **Auto de Prisão em Flagrante** (Evento 1 - Inq3) e no **Auto de Apreensão e Apreensão** (Evento1 - Inq3) a qual foi efetuada em poder do Autuado.

Verifica-se, então, que **OSMAN ENRE CETINKAYA**, de maneira livre e consciente, importou e transportou, sem autorização da autoridade sanitária e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 760 (setecentos e sessenta) gramas de cocaína.

Expostos assim os fatos, o Ministério Público Federal denuncia **OSMAN ENRE CETINKAYA** pela conduta típica descrita no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, com incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da mesma Lei (...) (evento 01).

O acusado foi preso em flagrante delito no dia 09/03/2016. O auto de prisão em flagrante do denunciado **foi homologado** (evento 06), e a **prisão preventiva decretada** para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (evento 22 dos autos de inquérito policial nº 5002203-79.2016.4.04.7002).

O acusado, por intermédio de advogado constituído, apresentou **defesa prévia** (eventos 03 e 09).

No dia 30 de maio de 2016 foi **recebida a denúncia** (evento 10).

O acusado foi **citado** (evento 24). Foi realizada a **audiência de instrução e julgamento**, oportunidade em que foram inquiridas as testemunhas arroladas Gustavo Jardel Portela e Temila Soria Aranda Bueno, arroladas por ambas as partes e, ao final, interrogado o acusado **Osman Emre Cetinkaya**, com o auxílio de intérprete para o idioma turco. Indagadas, as partes **não requereram diligências**. Os debates orais foram substituídos por **alegações escritas** (fls. 58-62).

O **Ministério Público Federal**, em memoriais acostados no evento 33, postulou a condenação do acusado às penas do **artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06**, sob o argumento de terem restado comprovadas a autoria e a materialidade delitivas.

Por intermédio de seu defensor constituído, o acusado **Osman Emre Cetinkaya**, por sua vez, aduziu pela inexistência de provas quanto à autoria da traficância, argumentando, para tanto, que o réu confessou que a droga era destinada ao uso próprio. Postulou, portanto, pela desclassificação da conduta para o disposto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 e a consequente declinação da competência para o Juizado Especial Criminal. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal; a aplicação da atenuante da confissão e da causa de diminuição de pena descrita no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Por fim, pleitou a fixação do regime aberto para cumprimento da pena.

Os autos vieram conclusos para sentença em 20/07/2016 (evento 37).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para **a)** juntada da mídia óptica que acompanhou o laudo pericial nº 0895/2016; **b)** cumprimento da diligência requisitada pelo Parquet Federal nos eventos 74, 80 e 82-85 do IPL; **c)** anexar aos presentes autos cópia legível das imagens constantes da Informação nº 027/2016 (evento 36, INF2, do IPL), no tocante às consultas realizadas junto à empresa GOL, referentes ao bilhete de passagem aérea expedido em nome do réu Osman Emre Cetinkaya (localizador SNCQ2E); **d)** juntar os Relatórios do Sistema de Tráfego Internacional - STI, relativos à locomoções internacionais realizadas pelo réu Osman Emre Cetinkaya e por Mahmut Tadeslen, Neslihan Tasdelen, Farouk Adbul Hay Omairi, Jamal Mohamad Ismail; **e)** juntada da gravação do interrogatório policial do réu Osman; **f)** juntada de imagens da portaria da DPF/FI na data do interrogatório policial do réu; **g)** juntada os bilhetes emitidos em nome do réu pela empresa Turkish Airlines, e **h)** inquirição de Farouk Adbul Hay Omairi e Jamal Mohamad Ismail.

As diligências foram cumpridas (eventos 56 e 67-68 destes autos e eventos 93-94, 96-98, 104 e 106 do inquérito policial).

Foram inquiridos por este Juízo Farouk Adbul Hay Omairi e Jamal Mohamad Ismail e, ao final, re-interrogado o acusado Osman Emre Cetinkaya com o auxílio de intérprete nomeado pelo Juízo. Ao final, as partes não requereram diligências e os autos retornaram conclusos para sentença (eventos 67-68).

É o relatório. Passo à decisão.

A sentença julgou procedente a ação penal.

O trecho nuclear de seu dispositivo tem o seguinte teor:

III. DISPOSITIVO

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelo Ministério Público Federal, para o fim de **CONDENAR** o acusado **Osman Emre Cetinkaya**, já qualificado, às penas do **artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06**, bem como ao pagamento das custas processuais.*

O réu foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.

Para início de cumprimento da pena privativa da liberdade, foi fixado o regime fechado.

O valor do dia-multa foi fixado em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data do fato delitivo.

A pena de reclusão não foi substituída por penas restritivas de direitos.

Foi negado ao réu o direito de apelar em liberdade.

Não se conformando, a defesa apela.

Destacam-se, em suas razões de apelação, os seguintes trechos:

Da desclassificação da conduta.

Imputa-se ao apelante OSMAN a prática do crime de tráfico de entorpecentes.

A materialidade da infração encontra respaldo no Auto de Prisão em Flagrante Delito, no Auto de Exibição e Apreensão, no Auto de Constatação Provisória de Droga, no B.O e no Laudo de Exame Toxicológico.

Não obstante tenha restado comprovada a materialidade da infração imputada ao agente, no que tange à autoria delitiva, esta é dúbia em relação ao crime de tráfico de entorpecentes. Senão, veja-se.

O apelante, em juízo (CD acostados nos autos), confessou ser usuário de droga, e que a droga apreendida era de sua propriedade.

Como se verifica, in casu, embora tenha sido aparentemente constatado no inquérito Policial que o acusado teria cometido referida infração, em juízo tais provas não foram reproduzidas de maneira inequívoca.

Portanto, não há, nesta fase processual, provas inequívocas que evidenciem a traficância.

Como se sabe, especialmente após a alteração do Codex Processual Penal brasileiro, manejada pela Lei n.º 11.690/2008, os réus não podem vir a ser condenados tão somente com base em elementos informativos colhidos em investigação criminal- isso tudo por ser o inquérito policial uma pesa inquisitiva, destituído de contraditório e ampla defesa-, de maneira que outro caminho não há senão pela desclassificação da conduta do agente para o tipo do artigo 28 da Lei de Drogas.

De resto, restou comprovado nos autos que o acusado estava na posse de drogas provavelmente para o seu uso pessoal, porquanto o próprio agente confessou tal conduta criminosa.

Tal crime é classificado como de menor potencial ofensivo, de modo que a competência para análise esta adstrita ao âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

Aplicação do parágrafo 4, do artigo 33 da lei 11.343 de 2006.

O apelante foi condenado pelo juízo a quo pela prática do delito em questão. Contudo, não foi aplicado a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4, do artigo 33 da lei 11.343 de 2006.

Ocorre que a referida causa tem que ser aplicada ao caso, veja-se:

O parágrafo 4, do artigo 33 da lei 11.343 de 2006 prevê o seguinte:

§º 4 Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

O apelante é primário não registrando antecedentes criminais como ficou constatado nos autos. Não se comprovou acerca da participação em nenhuma atividade criminosa.

O juízo a quo sustentou para a sua inaplicabilidade o simples fato de ter vindo para o Brasil. Contudo, não há nenhum elemento indicativo de que o apelante integre atividade criminosa.

Neste sentido, a jurisprudência:

(...)

Alteração do regime prisional.

Considerando o quantum da pena a ser aplicada [caso seja acolhida a fundamentação acima], aliada as condições subjetivas do apelante, o regime prisional a ser aplicado é o aberto.

(...)

Assim, pugna-se pela sua aplicação.

Caso a pena fique superior a 4 anos, e considerando o artigo 33, do CP, o regime prisional a ser aplicado é o semiaberto.

Neste sentido, a jurisprudência:

(...)DO REQUERIMENTO:

Diante do exposto, e pelo muito que poderá ser suprido pelo elevado saber jurídico de Vossa Excelência, requer-se o conhecimento, e no mérito o seu provimento nos fundamentos acima exposto.

Destacam-se, nas contrarrazões do Ministério Público Federal, os seguintes trechos:

1 - DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA

No que diz respeito à alegação apresentada pela defesa de que poder-se-ia desclassificar a conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, não possui razão alguma o apelante, pelos motivos a seguir.

A extensa fundamentação exposta na sentença já demonstra que o intuito do réu, ora apelante, era, indubitavelmente, levar cocaína até a Turquia. O modus operandi, preço que o réu receberia na Turquia pela venda e, especialmente, o risco que o réu correu ao ingerir as cápsulas denotam o intuito de comercialização do entorpecente.

Dessa forma, no caso dos autos, não se pode falar em desclassificação da conduta perpetrada pelo réu, ora apelante, razão pela qual o argumento da defesa deve ser rechaçado.

2 - DA INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 E REVISÃO DO REGIME PRISIONAL

A defesa argumenta que, no caso, é cabível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Demonstrar-se-á, contudo, que tal argumento não deve prosperar.

Conforme já exposto na sentença, ante a comprovação de envolvimento do réu, ora apelante, com o tráfico transnacional de drogas, eis que vem ao Brasil com frequência sem motivo justificado e tentou esconder do juízo sua relação com organização criminosa, resta impossibilitada a aplicação da referida diminuição.

Ainda, em virtude da fundamentação acima, o regime prisional não pode ser modificado para o aberto, em razão do quantum penal fixado, como pleiteia o apelante em seus argumentos em suas razões.

Desta forma, tal argumento da defesa deve ser também afastado, já que impossível a inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e revisão do regime prisional.

3 - CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer que seja negado provimento ao recurso de apelação interposto por OSMAN EMRE CETINKAYA, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

O parecer do Ministério Público Federal que atua perante este Tribunal, subscrito pelo Dr. Adriano Augusto Silvestrin Guedes, Procurador Regional da República, traz a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 760 GRAMAS DE COCAÍNA. CÁPSULAS ENGOLIDAS. ARTIGO 33, CAPUT, COMBINADO COM O ARTIGO 40, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ART. 28 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMO PESSOAL. NÃO VERIFICADO. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. INVIABILIDADE. REGIME PRISIONAL INICIAL. SEMI-ABERTO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

1. O elevado potencial lesivo da droga, a quantidade relativamente expressiva apreendida e os indicativos de que o apelante integra organização criminosa tornam inviável a desclassificação da conduta do apelante para a prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06, porquanto não caracterizado o consumo pessoal.

2. A colaboração do apelante com organização criminosa, bem como a circunstância de o réu dedicar-se ao tráfico de drogas, tendo feito diversas viagens ao Brasil com este objetivo, impede a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

3. O STJ e o STF já declararam incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, firmando posicionamento no sentido de que a obrigatoriedade de fixação do regime prisional inicial fechado viola o princípio constitucional da individualização da pena. Nessa linha, entendendo insuficiente a fundamentação da sentença recorrida quanto à fixação do regime prisional inicial fechado, nos termos do Enunciado Sumular nº 719/STF, devendo ser alterado o regime para o semi-aberto.

4. Parecer pelo provimento parcial do recurso de apelação interposto por Osman Emre Cetinkaya, para que seja fixado o regime inicial semiaberto, para o cumprimento da pena de reclusão.

É o relatório.

À revisão.

Des. Federal Sebastião Ogê Muniz
Relator

VOTO

Considerações iniciais

O réu foi preso, no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu, no Paraná, quando tentava embarcar para a Turquia, levando consigo 760 gramas de cocaína.

A droga havia sido inserida em cápsulas, as quais foram ingeridas pelo réu.

A sentença recorrida traz a seguinte fundamentação:

Primeiro argumento das razões de apelação

O primeiro argumento contido nas razões de apelação é no sentido de que o réu seria usuário de drogas, e que a cocaína apreendida em seu poder era para seu uso próprio.

Logo, na sua dicção, a conduta do réu deve ser capitulada no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, que assim dispõe:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Esse argumento não se reveste de qualquer verossimilhança.

A quantidade de cocaína apreendida em poder do réu é muito grande, quando se tem em perspectiva o consumo de um único usuário.

Além disso, a desproporção entre o preço da cocaína na provável região de onde ela provinha (América do Sul) e o local para onde ela se destinava (Turquia), que foi demonstrada na sentença, indica, acima de qualquer dúvida razoável, que se tratava de droga que constituiria objeto de comercialização, em favor do próprio agente ou de terceiros.

Com efeito, não é crível que alguém fosse fazer uma longa viagem intercontinental para comprar toda essa quantidade de cocaína para seu uso pessoal.

Invoco, a propósito da questão, o seguinte trecho do parecer do Ministério Público Federal, subscrito pelo Dr. Adriano Augusto Silvestrin Guedes, Procurador Regional da República:

2.1. A defesa requer a desclassificação da conduta do apelante para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, alegando que a cocaína que o réu trazia consigo destinava-se a seu consumo pessoal, pois o preço da droga em seu país natal, a Turquia, é muito superior ao praticado na América do Sul.

2.2. Não assiste razão ao apelante.

2.3. Inicialmente cabe referir que é totalmente atípico o transporte de substância entorpecente acondicionada em cápsulas ingeridas pelos próprios usuários da droga. Tal modalidade de transporte é característica do tráfico de drogas, sendo muito utilizada por quadrilhas internacionais de traficantes.

2.4. Por outro lado, conforme bem mencionado na sentença, a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento que comprovasse a condição de dependente ou mesmo de usuário de drogas do apelante. Ao contrário, embora o réu tenha afirmado tal condição em seu interrogatório, o julgador a quo observou que o acusado apresenta boas condições de saúde e possui um discurso bem articulado e coerente, características que não se coadunam com a condição de dependente usuário de drogas. Inclusive, conforme mencionado na sentença, o réu não informou eventual episódio de síndrome de abstinência ou algum tipo de sofrimento por falta da droga durante o período de sua custódia, nem foi relatado nada neste sentido pelo diretor do estabelecimento prisional.

2.5. Além disso, a diferença de valor de mercado entre a América do Sul e a Europa e a Ásia demonstram o elevado lucro auferido pelos traficantes internacionais de cocaína, o qual compensa até mesmo o grande risco envolvido no transporte do entorpecente acondicionado em cápsulas no interior do aparelho digestivo dos traficantes.

2.6. O art. 28 da Lei nº 11.343/06 dispõe o seguinte:

'Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

2.7. Assim, conforme o §2º do art. 28 da Lei nº 11.343/06 deverão ser levados em consideração a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. Atento a esse comando legal, o julgador a quo ponderou o conjunto das circunstâncias do fato criminoso, o qual indica que o apelante integra organização criminosa, porquanto já fez várias viagens ao Brasil permanecendo poucos dias no país em todas elas e contando com apoio de pessoas aqui residentes, tais como o seu cunhado, Mahmut Tasdelen.

2.8. O apelante trazia consigo e transportava, no interior de seu estômago, cerca de 760 (setecentos e oitenta gramas) de cocaína. Tal substância é, segundo a Portaria 344, de 12 de maio de 1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, capaz de causar dependência física e/ou psíquica, adequando-se, portando, ao conceito de droga contido no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 11.343/06. Os efeitos da droga são bem conhecidos, incluindo danos à higidez física e mental dos usuários e alto poder viciante, sendo considerada uma droga pesada. Inclusive, conforme mencionada na sentença recorrida, a cocaína, ao lado da metanfetamina e do crack, é a droga que cria maior dependência psicológica dentre todas, gerando um percentual de 80% (oitenta por cento) de chances de vício.

2.9. Diante do maior potencial lesivo da substância, e da quantidade relativamente expressiva de entorpecente apreendido, entendo que não é possível a desclassificação da conduta do apelante para a prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI. USO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVANTES. TRANSNACIONALIDADE E USO DE TRANSPORTE COLETIVO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. É fato que a quantidade de entorpecente apreendido isoladamente não basta para caracterizar do tráfico. **A versão defensiva de aquisição para uso próprio não se sustenta e mostra-se de todo inverossímil, seja pela quantidade da droga e sua natureza (2.615 gramas de 'maconha'), o que importaria num alto consumo pessoal, por meses, seja pelas condições pelo valor do produto, não sendo crível que a droga não se destinasse ao tráfico. Impossibilidade de desclassificação do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06) para o de consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/06).** Não se beneficia da atenuante da confissão o réu que, em ação penal relativa a crime de tráfico internacional de drogas, nega alega que as drogas se destinavam ao consumo próprio. O reconhecimento da atenuante da confissão requer a admissão dos fatos cujo ônus de prova recai sobre a acusação, ou seja, a existência do fato, a autoria e a presença do elemento subjetivo. A causa de aumento de pena do art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, segundo expressa disposição legal, aplica-se aos crimes previstos nos artigos 33 a 37 da mesma lei, inclusive na modalidade 'importar', de modo que não há falar em bis in idem no reconhecimento do caráter transnacional do delito. Conforme o recente entendimento do STJ e do STF, que alteraram posicionamento anteriormente pacificado, a causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/2006 não se aplica a quem utiliza meio de transporte coletivo para transportar a droga traficada, sem intenção de ali comercializá-la. Embora a pena seja inferior a 8 anos de reclusão, se o réu é reincidente é correta a fixação do regime inicial semiaberto

para o cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, § 2º, b, do CP). (TRF4, ACR 5004651-30.2013.404.7002, Sétima Turma, Relatora JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, D.E. 17/07/2014)
Grifado

2.10. Observa-se que nesse precedente esta Eg. 7ª Turma considerou inviável a desclassificação do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06) para o de consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/06) diante da quantidade (2,6 kgs) de maconha apreendida. Cabe observar que o potencial lesivo da cocaína é bastante superior ao da maconha. Não há dúvidas de que o dano à saúde estimado para a quantidade transportada pelo apelante é muito superior à quantidade de maconha apreendida no precedente colacionado.

2.11. Diante do exposto, o recurso não merece prosperar nesse ponto.

Portanto, esse primeiro argumento não procede.

Materialidade, autoria, tipicidade, ilicitude e culpabilidade

Adoto, ainda, os fundamentos da sentença, parte dos quais será a seguir transcrita, que explora, em detalhes, as circunstâncias do delito, as quais demonstram, de forma inequívoca, que não se tratava de droga destinada a consumo pessoal, e comprovam a materialidade, autoria, tipicidade, ilicitude e culpabilidade:

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de procedimento especial da Lei nº 11.343/06, no bojo do qual o Ministério Público Federal imputou ao estrangeiro **Osmam Emre Cetinkaya** a prática do crime de tráfico transnacional de drogas, tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da supracitada Lei, por importar e transportar 760g de cocaína com destino à Turquia.

Inexistindo questões preliminares e tendo a instrução decorrido com estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, passo à análise do mérito da causa.

A questão relativa ao pedido de desclassificação da conduta para o artigo 28 da Lei nº 11.343/06 será tratada do tópico referente à tipicidade.

2.1. Materialidade

Segundo consta dos autos, no dia 09 de março de 2016, no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu/PR, o EPF Gustavo Jardel Portela suspeitou de um passageiro de origem turca, identificado como **Osman Emre Cetinkaya**, abordando-o para fiscalização e submetendo-o ao exame de raio-x (body scan), resultando em imagens que indicavam a presença de cápsulas em sua cavidade abdominal.

O passageiro foi então encaminhado até o Hospital Municipal onde foi examinado no tomógrafo, ocasião em que foi confirmada a existência das cápsulas. Com o auxílio da equipe médica, o passageiro evacuou 16 (dezesesseis) cápsulas que foram levadas até a Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu, onde foram examinadas e constatada a presença da substância entorpecente denominada cocaína, por meio do Laudo 294/2016 (evento 01, INQ1 e INQ3).

O passageiro permaneceu no hospital até o dia seguinte, até a evacuação total das cápsulas (580g), que totalizaram **760 g** (setecentos e sessenta gramas).

A materialidade delitiva, portanto, resta comprovada pelo item 01 do Auto de Apresentação e Apreensão juntado aos autos de inquérito policial pelo evento 01; pelo 01 do Auto de Apresentação e Apreensão (complementar) juntado no evento 5 do inquérito policial e pelo Laudo Preliminar de Constatação nº 294/2016 (evento 01, INQ3).

Apreendida a substância transportada pelo acusado e submetida a exame, logrou o Perito Criminal Federal, 'utilizando as sistemáticas e técnicas clássicas de separação e identificação de substâncias, recomendadas pela literatura especializada', observar que 'as análises químicas realizadas nas substâncias encaminhadas indicaram a presença do alcalóide **COCAÍNA** na forma de sal' (Laudo nº 357/2016 - NUTEC/DPF/FIG/PR, evento 44, LAUDO3, do IPL).

Trata-se a **cocaína** de substância de uso proscrito no Brasil, porquanto capaz de causar dependência química e/ou física, assim classificada na Lista F1 das substâncias entorpecentes da **Portaria 344**, de 12 de maio de 1998 da **Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde**, atualizada pela **Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 44**, de 08 de outubro de 2015 da **Agência Nacional de Vigilância Sanitária**.

Dispõe o parágrafo único do art. 1º e o art. 66 da Lei nº 11.343/06, in verbis:

'Art. 1º (...)

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.'

'**Art. 66.** Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS no 344, de 12 de maio de 1998.'

Logo, havendo nos autos comprovação do transporte de **cocaína**, a qual é capaz de causar dependência física e/ou psíquica, assim especificado na Lista F1 das substâncias entorpecentes da **Portaria 344**, de 12 de maio de 1998 da **Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde**, atualizada pela **Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 44**, de 08 de outubro de 2015 da **Agência Nacional de Vigilância Sanitária** (publicada no D.O.U em 09/10/2015), incontestemente a materialidade do crime de tráfico de drogas, tipificado no **artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06**.

2.2. Autoria

Após receber atendimento médico e não mais estar sob risco de morte, foi o acusado **Osman Emre Cetinkaya** conduzido à presença da autoridade policial federal, a qual, em razão da existência de fundadas suspeitas, autuou-lhe em flagrante pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas, tipificado no **artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06** (evento 05, P_FLAGRANTE1).

A prisão em flagrante enseja o reconhecimento de presunção relativa de autoria em desfavor do respectivo autuado, a qual, no caso dos autos, deve ser reconhecida como absoluta, em razão de que o réu, embora tenha permanecido em silêncio perante a Autoridade Policial Federal, afirmou, em juízo, que efetivamente transportou/ingeriu a droga apreendida, fato que foi confirmado pelas testemunhas arroladas pela acusação.

A autoria delitiva é, portanto, confessa.

*Em sede policial, o condutor EPF Gustavo Jardel Portela e a testemunha APF Temila Soria Aranda declararam que foi constada a presença de cápsulas na cavidade abdominal do passageiro identificado como **Osman Emre Cetinkaya**, durante fiscalização de rotina realizada no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu no dia 08/04/2016, tendo sido o referido passageiro encaminhado ao Hospital Municipal, onde foi confirmada a presença de cápsulas em seu sistema digestório e recolhidas 16 (dezesesseis) cápsulas que foram evacuadas pelo passageiro, as quais continham substância, cujo exame preliminar resultou positivo para **cocaína** (evento 01, INQ1).*

Os referidos servidores públicos foram inquiridos e confirmaram, em Juízo, a integralidade de suas declarações anteriores (evento 30, VÍDEO1 e VÍDEO4).

A APF Temila Soria Aranda declarou que seu colega realizou a abordagem do réu no dia dos fatos, ocasião que foi submetido ao exame de raio-x (body scan). Disse que ela realizou algumas perguntas em inglês para o réu, oportunidade em que ele respondeu que veio para o Brasil para trabalhar, que foi contratado como chef para trabalhar em um restaurante por uma pessoa que ele tinha contato aqui no Brasil. Olharam os documentos de viagem dele e perceberam que ele tinha permanecido muito pouco tempo no Brasil, que a passagem tinha sido paga em dinheiro em valor alto para quem tinha passado pouco tempo no Brasil para trabalhar como chef. Dadas essas circunstâncias e considerando que se tratava de cidadão do sexo masculino, jovem e em razão do seu destino, resolveram submetê-lo ao exame de body scan, tendo sido constatada a presença de cápsulas no seu sistema digestório, razão pela qual o encaminharam ao Hospital Municipal para confirmação, onde ele foi medicado e começou a expelir as cápsulas (evento 30, VÍDEO4).

*Estando comprovado que o acusado **Osman Emre Cetinkaya** trazia consigo, em seu estômago e transportava, com destino à Turquia, a substância entorpecente apreendida, passo à análise da tipicidade da conduta por ele perpetrada.*

2.3. TIPICIDADE

*Incrimina o tipo do **art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06** as ações de 'importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar'.*

*No caso dos autos está comprovado que o acusado trazia consigo e transportava, em seu estômago, cocaína, a fim de levá-la até a Turquia, bem como que a referida substância é, segundo a **Portaria 344**, de 12 de maio de 1998 da **Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde**, capaz de causar dependência física e/ou psíquica, adequando-se, portando, ao conceito de droga contido no **parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 11.343/06**.*

Diante das circunstâncias do caso, é incontestável que o fato praticado pelo acusado se deu ao arrepio das normas legais e regulamentares que regem o trânsito lícito de substâncias entorpecentes e sem a devida chancela da autoridade administrativa competente e sem autorização para tanto.

*A defesa, contudo, postulou a reclassificação da conduta para o tipo descrito no **artigo 28 da Lei nº 11.343/06**, sob o argumento de que a droga destinava-se ao consumo pessoal do réu.*

O pedido se lastreia nas declarações realizadas pelo réu na primeira e na segunda oportunidades em que foi interrogado em sede judicial.

Registro que, em sede policial, o réu declarou **'que não é usuário de cocaína, mas gostaria de usar e por isso veio para cá'** (evento 05 do IPL).

Em seu interrogatório judicial, o réu **Osman Emre** afirmou que passou a mala no raio-x, apresentou o passaporte; que a primeira pessoa ouvida fez o controle do passaporte dele, o levaram para outro lugar para passar o raio-x no corpo dele, falaram que tinham cápsulas na barriga dele e ele ficou com muito medo e não falou nada; levaram para o hospital para ter certeza que ele tinha cápsulas, fizeram tomografia e passaram remédio para ele. Na Turquia ele conheceu uma menina no Facebook; ela convidou ele; ele veio para São Paulo ficar com ela dois a três dias, ela lhe perguntou se estava usando droga e ele falou para ela que antigamente na Turquia estava usando, só que estava muito caro e parou de usar. Ela disse que poderia arrumar para ele mais barato, se ele quisesse continuar a usar. Ela veio com ele para Foz do Iguaçu. Ficou dois a três dias com ela. Ele deu dinheiro para ela. Ela pôs as cápsulas de cocaína na frente dele, ele perguntou porque esse jeito de cápsulas para ele e ela respondeu que para ficar mais fácil para levar para a Turquia, para ficar mais fácil no aeroporto. Ele aceitou e engoliu e foi para o aeroporto de Foz do Iguaçu. Nas outras viagens que fez para o Brasil ele não trouxe nem levou nada. Apenas nessa última viagem que ele fez isso. O objetivo das viagens anteriores era turismo, passeio. Antes de fazer o 'obrigatório de militar' na Turquia ele veio para passear. Da última que vez que ele veio aqui ele pagou com o dinheiro dele; ficou sem dinheiro e ligou na Turquia para pedir para a irmã dele. Ele queria saber se conhece alguém aqui para ver se conseguia dinheiro. Ela disse para esperar um pouco porque ia ver 'se conhece alguém para dar o dinheiro'. Disse que irmã dele ligou para alguém, conhecido da irmã dele, e falou que um amigo que iria dar para ele o dinheiro da passagem e esse rapaz que trouxe o dinheiro não sabia que ele tinha droga, nem nada, só deu para ele o dinheiro e voltou. Quem deu para ele o dinheiro era o seu cunhado, que não sabia que ele estava levando droga. Foi sua família que lhe mandou o dinheiro. A família ligou para o cunhado dele e o cunhado arrumou o dinheiro para comprar a passagem de volta. Essa pessoa é seu cunhado, Mahmut Tasdelen, mas ele não sabia que ele estava com droga. Ele não iria levar para ninguém. Era para ele usar. Ele falou que ia viajar para a Turquia mas ele ia ficar em São Paulo. Ele não conhece ninguém no Brasil, apenas essa menina de São Paulo. Ele iria voltar para a casa dela, mas antigamente ele nunca ficou na casa dela. O cunhado dele, Mahmut Tasdelen, trabalha no Paraguai, com essência de arguile. Ele não sabia que a irmã havia separado do cunhado. Depois que ele ligou pedindo dinheiro, ela ligou para o ex-marido; ele veio, jogou o dinheiro na cara dele, não falou nada e voltou. Ele soube depois que eles se separaram. Seu ex-cunhado só lhe trouxe o bilhete, não lhe deu o dinheiro. Declarou que não procurou o ex-cunhado em nenhum momento que esteve em Foz. Essa pessoa que encontrou em São Paulo, essa menina fala turco também, então ele não precisava de outra pessoa para falar o idioma. Essa mulher do Facebook é brasileira, mas ela fala bem turco, então esclareceu que não precisou procurar ninguém para comprar a droga porque ela fala turco bem. Essa mulher de São Paulo veio junto com ele para Foz para achar droga mais barata. Ficaram em um hotel que não lembra o nome. Esse Mahmut era seu cunhado. Sua irmã chama-se Burju (Burcu). Antes de vir para cá não sabe que Mahmut morava aqui. É usuário de droga há um ano e meio (evento 30, VÍDEOS 2 E 3).

Às perguntas formuladas por este Juízo, em seu re-interrogatório, o réu **Osman** ofereceu as seguintes respostas:

1) Qual a sua atividade profissional na Turquia e quanto é seu rendimento mensal?

R: Trabalha na Turquia como cozinheiro e **faz shawarma também** em um restaurante. Ganha, aproximadamente três a três mil e quinhentas Liras Turcas; **no câmbio de hoje representam mais ou menos mil dólares.**

2) Foi apurado que ele veio para o Brasil outras vezes, desde 2013 (evento 97, EXTR3 do IPL)? Quais lugares do Brasil o réu conhece?

R: Em 2013 a menina que ele conheceu na internet esperou ele no aeroporto. Conheceu a cidade e voltou para a Turquia novamente. Ficou só em São Paulo.

3) Veio acompanhado de alguém? Veio para Foz do Iguaçu anteriormente?

Veio acompanhado de alguém? Onde ficou?

R: Antes dessa vez [2013] ele veio para Foz do Iguaçu, por uma vez. Ele veio só visitar as Cataratas e voltou. Veio com essa amiga.

4) Consta do processo que ele foi para Abu Dhabi (evento 56 - EMAIL da ação penal)? O que foi fazer em Abu Dhabi.

R: Só fez escala em Abu Dhabi. Istambul/Abu Dhabi/São Paulo/Abu Dhabi/Istambul. Não saiu do aeroporto em Abu Dhabi.

5) Dessa última vez, onde ficou hospedado em Foz do Iguaçu?

R: Ficou no hotel

6) Indagado sobre local em que estava quando foram tiradas as seguintes fotografias, extraídas do aparelho celular SAMSUG apreendido em seu poder no dia dos fatos (item 06 do Auto de Apresentação e Apreensão - evento 01 do IPL), conforme se depreende dos dados constantes da mídia encaminhada juntamente com o Laudo nº 895/2016 - NUTEC/DPF/FIG/PR (**Laudo Osman**. SAMSUNG SM-N900. Celular. Relatório.pdf - Imagens 618-623, evento 51, CERT2, destes autos), o réu respondeu:

'Na Turquia'.

(...)

(Nota: foto nº 623, data e hora da captura: **08/03/2016 - 20:22:03**. O círculo e a seta amarela não constam da fotografia original, tendo sido inseridos por este Juízo para chamar a atenção para a placa escrita com os dizeres '**NÃO FUME**', escritos na língua portuguesa, colada na parede atrás do réu).

7) Esclarecido que as fotos foram tiradas no dia 08 de março de 2016, em que estava assando alguma coisa, o o réu foi re-indagado: essa foto foi tirada na Turquia mesmo?

R: 08 de março estava aqui. O réu pediu para ver outras fotos e depois confirmou que foi tirada 'aqui'.

8) Onde é esse lugar da foto?

R: A menina que conheceu na Turquia que veio com ele para cá que lhe pediu para tirar a foto 'desse jeito'.

9) Estava trabalhando ou só colocou a roupa para tirar a foto?

R: só pra tirar foto, não estava cozinhando, não trabalhou em Foz em lugar nenhum.

10) Quais os valores trouxe para o Brasil?

R: Quase US\$ 3.500 dólares (três mil e quinhentos dólares).

11) Quando chegou em São Paulo? Onde ficou? Ficou na casa dessa mulher. Era casa ou apartamento?

R: Na casa dessa menina, na casa dessa mulher, era um apto em um prédio.

12) Depois de quanto tempo veio para Foz?

R: Ficou em São Paulo dois dias e depois veio para cá.

13) Como veio de São Paulo para cá, foi de avião ou de ônibus?

R: Veio de ônibus

14) Ele mesmo que comprou a passagem?

R: Foi a menina que comprou; para ela e para ele. Ele só foi ao terminal pegar o ônibus e veio.

15) Quanto custou a droga que ele ingeriu?

R: Ele pagou para ela R\$ 5000,00 (cinco mil reais).

16) A moça veio junto de São Paulo para Foz?

R: Sim.

17) Lembra o nome dessa moça?

R: Não lembra.

18) O réu disse que conheceu essa moça pela internet, foi por um aplicativo, um site?

R: não sabe.

19) Ele foi para o Paraguai para comprar a droga, ou comprou no Brasil?

R: Ele deu dinheiro para a menina e ela foi buscar e 'ela trouxe na casa, no lugar que ele mora'.

20) Quem é BURCU (em turco se pronuncia BURJU)?

R: Burcu Cetinkaya. É irmã dele.

21) Quando foi que pediu dinheiro para BURCU para comprar a passagem?

R: Ele ligou para irmã no dia 08 de março e ela disse 'hoje não tem dinheiro, espera que amanhã eu arrumo, liga para mim que eu arrumo para você o dinheiro da volta.

22) Como entrou em contato com Burcu para pedir-lhe dinheiro, foi por telefone ou Whatsapp?

R: WhatsApp [aplicativo de mensagens que permite troca de mensagens pelo celular, utilizando a internet].

23) Por que tinha dois telefones quando foi preso?

R: Um celular é dele; trouxe da Turquia. O segundo telefone foi essa menina que estava andando com ele; 'compraram' para ele com chip. A hora que chegou em São Paulo, a hora que chegar no hotel ou qualquer endereço que conseguiu e ligou para ela.

24) Esse telefone que ela entregou para ele era um NOKIA?

R: Sim, NOKIA, preto.

25) Qual era o objetivo de ela dar um celular para ele?

R: Ela falou para ele para a hora que chegasse em São Paulo, entrar em qualquer hotel e que no segundo dia ela ligava para buscá-lo e levar para casa.

26) De quem eram os números para os quais ele ligou na Delegacia? Números : 9842-1990, 9800-2786, 9929-6897, 9800-2705 (evento 10, CERT1)?

R: Ele só ligou para a irmã dele. Pediu para eles ligarem para a irmã dele. 3545 são os últimos quatro números das ligações que ele fez. Ele só mostrou o número da irmã dele e eles ligaram do telefone fixo pra sua irmã. No mesmo número, ele ligou duas vezes. Para Burcu (pronúncia na Turquia: Burju).

27) Quem é Nesliham Tasdelen?

R: Ele já escutou esse nome antes mas nunca a viu.

28) Quem é Metin Tuna Tasdelen?

R: É filho de Mahmut Tasdelen. Não é filho de sua irmã. Eles já se separaram (Mahmut e Burcu). Metin Tuna não é seu sobrinho.

29) Mahmut entregou o dinheiro ou entregou as passagens para ele?

R: Só deu as passagens. A hora que ele veio falar com ele, estava nervoso e jogou em cima da mesa, deixou e saiu. Jogou as passagens. Não jogou dinheiro.

30) Como Mahmut se encontrou com ele (Osman) para entregar as passagens? Onde foi?

R: No hotel onde ele estava com essa menina.

31) Mahmut trabalha com o que; ele trabalha no Paraguai? Qual é o negócio dele?

R: Sabe que ele trabalha com essência de arguile, mas não sabe se é aqui ou no Paraguai.

32) Tinha alguém, alguma testemunha, junto com Mahmut quando este lhe entregou as passagens. Alguém que viu isso?

R: Ele veio sozinho. Ao lado estava essa menina. Mahmut estava nervoso, jogando em cima da mesa a passagem; 'falou besteira na cara dele'. Na hora Mahmut jogou as passagens para ele, também lhe xingou e disse que nunca mais era para ligar de novo. Gritou sozinho e saiu.

33) Mahmut ajudou o réu com sua defesa depois que foi preso?

R: Ele veio na hora que estava na Polícia Federal. Ele veio na Delegacia de Polícia Federal.

34) Porque não falou que conhecia Mahmut Tasdelen ao Delegado de Polícia?

R: Na hora que ele chegou na Polícia Federal ele estava com o envelope. Ficou preocupado de falar com eles que conhece, mas não sabe o que ele [Mahmut] falou com eles, com a polícia federal.

O advogado de defesa, neste momento, pediu para consignar 'que foi informado na Polícia Federal, que era parente dele'.

35) Conhece Jamal Mohamad Ismail (intérprete de Mahmut no Brasil). A testemunha que havia saída da sala?

Não conhece. É a primeira vez que o viu.

36) Quem o levou ao ponto de táxi próximo ao Hotel Turrance? Eram duas pessoas? Como eram o nome deles?

R: Só tinha duas pessoas que vieram com ele. Uma é a mulher que veio com ele e a outra é amigo dela (da moça de São Paulo).

Diante, portanto, das declarações do réu, a **autoria** delitiva é inconteste porquanto ele afirmou que realmente comprou a droga que trazia consigo, em seu sistema digestório, em Foz do Iguaçu, por intermédio de uma moça (mulher) de São Paulo que o acompanhava e que fala o idioma turco, a qual ele teria conhecido pela internet (desde antes de 2013), tendo declarado, ademais, que pagou pela substância o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Contudo, o réu declarou que adquiriu e trazia consigo os 760g de cocaína, com destino à Turquia, porque tinha a intenção de **voltar a usar drogas**. Disse que, antigamente, na Turquia, estava usando entorpecentes, porém parou de usar porque estava muito caro.

Informações extraídas da internet, segundo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNDC (United Nations Office on Drugs and Crime), o preço de venda de **1g (um grama) de cocaína** custa, na Bolívia e na Colômbia, por exemplo, U\$ 3,5 dólares. No Paraguai, custa **U\$ 20 dólares**, enquanto que na Turquia, o mesmo peso da referida droga custa **U\$ 78,2 dólares**. Por outro lado, na Romênia, o grama da cocaína custa U\$ 132,5 dólares; na Arábia Saudita custa U\$ 133,5 dólares; na Ucrânia custa U\$ 189,6 dólares e no Egito custa U\$ 205 dólares.

Com efeito, é consabido que o valor do quilo da cocaína, na Europa e Oriente Médio, é extremamente alto, contrastando com os baixos valores da referida droga nos países da América do Sul e da América Central, onde o entorpecente é produzido em mais larga escala, o que estimula o tráfico transnacional de drogas dessa região para países da Europa e Oriente Médio, pois os lucros com tal narcotraficância são bastante expressivos.

Estima-se, igualmente, que a prática transnacional dessa narcotraficância extremamente lucrativa, representada pela remessa de cocaína menos custosa, de origem sulamericana, para países do Oriente Médio, é uma das formas de custeio e financiamento de organizações extremistas voltadas ao terrorismo, uma atividade de extrema violência que atualmente vem ganhando proporções mundiais.

Adotando-se os valores acima descritos, a droga encontrada no sistema digestório do acusado **Osman Emre Cetinkaya** valeria, na Turquia, aproximadamente U\$ 60.000 (sessenta mil dólares americanos). Enfim, uma verdadeira fortuna que justificaria os sérios riscos do método adotado para o seu transporte: a ingestão.

Feitas essas considerações e levando-se em conta que a defesa não produziu qualquer prova acerca da condição de dependente químico por parte do réu, - ônus que lhe cabia a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal -, a alegação defensiva não merece prosperar.

O réu afirmou que antigamente era usuário de drogas, mas parou de usá-la em razão de seu alto custo em seu país de origem. Não disse, contudo, qual a natureza da droga e qual a frequência em que fazia uso da substância. Não esclareceu se era usuário esporádico ou se sofria das mazelas do vício. Não arrolou nenhuma testemunha, não colacionou aos autos quaisquer documentos, declarações ou laudos médico-hospitalares que retratassem eventuais internamentos ou ocorrências policiais relativas ao uso de drogas ou substâncias ilícitas.

O réu não relatou que tenha sofrido com eventual síndrome de abstinência desde a data de sua prisão. Nada neste sentido foi relatado a este Juízo pelo diretor do estabelecimento prisional em que se encontra custodiado o acusado.

Aliás, segundo se depreende da análise dos vídeos de interrogatório juntados aos autos (um realizado em sede policial, evento 106 do IPL, e outros dois, em juízo - evento 68), não pareceu a este Juízo que se trata de pessoa viciada em drogas.

O réu goza de saúde física, tem boa aparência, estava asseado e se comunicou com bastante facilidade com o intérprete deste Juízo, respondendo de forma lógica e coerente (perguntas/respostas) às indagações a ele dirigidas. Goza, portanto, de higidez física e mental aparentes, as quais são visivelmente afetadas nas pessoas que fazem uso, por exemplo, de cocaína, uma droga pesada, cujo alto poder viciante é de conhecimento comum do povo.

Ao lado da metanfetamina e do crack, a cocaína é a droga que cria maior dependência psicológica dentre todas, gerando um percentual de 80% (oitenta por cento) de chances de vício.

Assim, devido ao grande risco para a saúde e a própria vida do indivíduo, é bastante razoável concluir que **a ingestão de grande número de cápsulas de cocaína em forma de sal**, que totalizou aproximadamente um quilograma, apenas se justifica em duas hipóteses.

A primeira, quando realizada pelo usuário de drogas que está desesperado para obtê-las e, a segunda, quando realizada pelo próprio traficante ou por seu intermediário, uma pessoa contratada justamente para atuar no transporte/importação/exportação do entorpecente. É o chamado 'mula', o qual recebe pagamento diferenciado para realizar este específico tipo de transporte, mais arriscado para sua própria vida, porém mais seguro quanto ao sucesso da empreitada e respectiva impunidade.

Como se viu, entretanto, o réu não comprovou ser usuário de drogas e tampouco demonstrou que vem sofrendo com a abstinência, o que poderia ser indicativo de que seria viciado em substâncias entorpecentes.

É sabido o quão árdua é a desintoxicação e quão difícil se mostra a recuperação do indivíduo quanto aos efeitos viciantes do entorpecente.

Dessa maneira, não é minimamente razoável que uma pessoa coloque sua própria vida em risco apenas para satisfazer a mera intenção de, no futuro, **voltar a usar droga**, como disse o réu que faria.

Logo, além de não ter restado comprovada, não merece credibilidade a tese sustentada pela defesa, no sentido de que a droga apreendida na cavidade abdominal do acusado **Osman** seria destinada ao seu consumo pessoal.

Soma-se a esses fundamentos, algumas circunstâncias dos fatos, inconsistências e contradições nas declarações do réu, observadas nos presentes autos.

Segundo se depreende do evento 01 do IPL, o EPF **Gustavo Jardel** afirmou que o réu se comunicou em inglês com os policiais e 'informou ao depoente que **é chef de cozinha, que havia sido contratado por um libanês residente em Foz do Iguaçu**'.

Embora o réu não tenha confirmado essa versão perante este Juízo, negando ter praticado qualquer atividade laboral no Brasil, a fotografia nº 623, acima reproduzida na presente sentença, extraída do aparelho celular SAMSUNG apreendido em poder do réu, corrobora a informação dada pelo réu ao EPF Jardel no momento de sua prisão em flagrante.

Ficou evidente que o réu tentou esconder desse Juízo essa circunstância, prontamente respondendo que a fotografia nº 623 foi tirada 'na Turquia'. Nota-se que o acusado apenas admitiu que o retrato foi tirado em Foz do Iguaçu quando foi confrontado com a respectiva data registrada em seu aparelho telefônico que, segundo o Laudo Pericial nº 895/2016 (evento 51 destes autos) é de **08/03/2016**, ou seja, um dia antes de sua prisão em flagrante.

Além da data do arquivo de imagem referente à fotografia nº 623 do Laudo Pericial, a placa escrita na língua portuguesa com os dizeres '**Não Fume**', a qual está afixada na parede atrás do acusado, é também um importante indicativo de que o réu estava, de fato, no Brasil, quando foi retratado com trajes típicos de chef de cozinha, em frente a uma churrasqueira, com espetos de carne assada em suas mãos e com pães sírios em sua frente.

Indagado acerca das circunstâncias da fotografia, o réu declarou que atendeu a um pedido da moça que lhe acompanhava, tendo vestido aquele traje apenas e tão-somente para a realização do retrato.

Além de inusitada, a justificativa é bastante frágil, tal qual é são as explicações referentes à tal moça de São Paulo, que o réu afirmou tê-lo acompanhado até a cidade de Foz do Iguaçu, lhe oferecido e vendido a droga que ingeriu, com o fim de transportá-la até a Turquia.

O acusado **Osman Emre Cetinkaya** forneceu poucos dados acerca da tal moça. Certo que assim agiu porque ela é inexistente ou mesmo para proteger a sua identidade a fim de garantir-lhe a impunidade.

Nota-se que o réu nada comentou acerca de tal moça para os policiais que efetuaram a sua prisão em flagrante, apenas mencionando que fora contratado por um libanês residente em Foz do Iguaçu. Na primeira vez que fora interrogado por este Juízo, declarou que conheceu tal moça pela internet e que ela lhe oferecera droga mais barata a ser adquirida nesta região de Foz do Iguaçu, tentando dar à situação uma aparência ocasional.

Expressamente indagado acerca do nome dessa moça e em qual site ou aplicativo da internet a conheceu, o réu cingiu-se a responder que **não lembrava**. Embora tenha dito que ficou hospedado, em São Paulo, na casa dela (em um prédio de apartamentos), não forneceu endereço ou dados para localização.

Foram constatadas, também, contradições nas declarações do réu. Ele afirmou que permaneceu dois dias em São Paulo antes de vir para Foz do Iguaçu, de ônibus, em companhia dessa moça, que fora quem comprou as passagens. Disse que ficou hospedado no apartamento dela. Contudo, ao tentar justificar o fato de possuir dois aparelhos celulares em seu poder na data dos fatos, especialmente quanto ao aparelho NOKIA, com chip habilitado no Brasil, o réu disse que foi essa moça quem lhe entregou, declarando que era para ligar pra ela quando chegasse no hotel. Disse, ademais, que apenas no segundo dia ela iria ligar para ele para ir para a casa dela.

Ora, foi justamente no segundo dia que o réu veio para Foz do Iguaçu.

Segundo se depreende do Laudo Pericial nº 0895/2016 (Informática - evento 51 destes autos), por meio do qual os peritos analisaram os dados gravados nos aparelhos celulares e respectivos chips apreendidos em poder do réu, percebe-se que o acusado **Osman** manteve diversos contatos, por meio de mensagens instantâneas, com o indivíduo identificado nos seus contatos como *Einsten*, por meio de um número telefônico com DDD 45 (relativo a esta região de Foz do Iguaçu) desde muito antes do seu embarque em Istambul, na Turquia, com destino ao Brasil, com o qual tratava especificamente de sua vinda para Foz do Iguaçu.

Com o auxílio da ferramenta de tradução do GOOGLE (Turco/Português), este Juízo analisou o conteúdo das mensagens de texto trocadas entre **Osman** e *Einsten*, constatando que conversaram sobre preço de bilhetes aéreos ou passagens rodoviárias por meio de ônibus.

Analisando as referidas mensagens registradas no aparelho celular SAMSUNG apreendido em poder do réu, este Juízo constatou que o denunciado **Osman** cogitou vir para Foz do Iguaçu, passando por Cascavel, por meio da empresa aérea **Passaredo** ou pela empresa de ônibus Rodoviário **Pluma**, conforme mensagens trocadas com *Einsten* no dia 02/03/2016, às 22:34:54 (nº 6961 e 6962) e às 22:47:33 (nº 7007 - Laudo nº 0895/2016).

(...)

Nota-se que o réu chegou ao Brasil no dia 03/03/2016, conforme relatório do STI (Sistema de Tráfego Internacional) juntado no evento 97 (EXT3) do inquérito policial.

Depreende-se das informações juntadas ao Laudo Pericial nº 0895/2016 (Informática - evento 51 destes autos) que há registros de 'Histórico da Web', que o réu **Osman** realizou pesquisa na internet acerca de preços de bilhetes aéreos e rodoviários de São Paulo para Foz do Iguaçu e vice-versa, no dia 02/03/2016 (registros nº 7052 e 7057 a 7060):

(...)

Logo, é imperioso concluir que antes de sua partida da Turquia, o réu **Osman** já tinha a intenção de vir diretamente para esta cidade de Foz do Iguaçu quando chegasse ao Brasil, bem como foi ele o responsável pela compra de sua passagem para esta cidade, diferentemente do que sustentou perante este Juízo.

Conclui-se, portanto, que sua vinda para Foz do Iguaçu **não foi ocasional**, decorrente do encontro com a tal moça, em São Paulo, mas sim foi premeditada, desde antes de sua partida da Turquia.

Tocante à vinda anterior do réu para o Brasil, chama a atenção o teor das declarações prestadas pelo Escrivão da Polícia Federal **Gustavo Jardel Portela**, perante este Juízo, no sentido de que no momento da abordagem do acusado, no aeroporto, consultou o Sistema de Tráfego Internacional e constatou que o acusado já havia vindo para o Brasil anteriormente, por aproximadamente quatro a cinco vezes, por curtos períodos, uma semana, dez dias, no máximo (evento 30, VÍDEO1).

Indagado por este Juízo se já havia estado anteriormente no Brasil, o acusado afirmou que viera apenas uma vez, em 2013. Disse, aliás, que veio encontrar a mesma moça de São Paulo, da qual estranhamente não recordou o nome, nada obstante a longa data que seriam conhecidos (desde 2013).

Na sequência de seu re-interrogatório, o acusado acabou por afirmar que naquela oportunidade, em 2013, veio para Foz do Iguaçu para conhecer as cataratas; que conheceu e logo voltou.

Mais uma vez, portanto, o acusado mentiu a este Juízo.

Conforme se depreende do Relatório do STI (Sistema de Tráfego Internacional - Histórico do Viajante), juntado aos autos de inquérito policial pelo evento 97 (EXT3), o réu **Osman Emre Cetinkaya** veio ao Brasil por cinco vezes anteriores. A última entrada do réu no Brasil, registrada no **03/03/2016**, foi, no mínimo, a sexta vez que o réu visita o Brasil desde o final do ano de 2013. Segundo o histórico apresentado pela Autoridade Policial, o réu entrou e saiu do Brasil nas seguintes datas:

a) saída: 03/12/2013 - o fato de não constar a respectiva data de entrada foi explicado pela autoridade policial no item 5 do despacho juntado no evento 104 do IPL:

'Os extratos de movimentações migratórias foram juntados no evento 97. Esclarece-se que os dados de migração constantes são fidedignos, contudo, sua ausência não implica em que não haja movimentação, pois, a depender do local da entrada ou saída do território nacional, a movimentação é feita manualmente, sendo que pode ocorrer a falta de transposição dos dados para o sistema eletrônico. É o caso do Item 10 do Evento 97 - EXTR3, onde consta que OSMAN EMRE CENTINKAYA deixou o território nacional em 03/12/2013, sem que haja a data de sua entrada. Tal fato pode se dar pela realização de migração manual'.

b) entrada: 28/01/2013 - **saída:** 13/02/2014;

c) entrada: 29/05/2014 - **saída:** 04/06/2014;

d) entrada: 04/07/2014 - **saída:** 10/07/2014;

e) entrada: 26/07/2014 - **saída:** 03/08/2014;

e) entrada: 03/03/2016 - *o réu foi preso em 09/03/2016.

Destarte, percebe-se que o acusado tentou ocultar deste Juízo o fato de que já viera ao Brasil outras tantas vezes anteriormente à data dos fatos, bem como que já viera, especificamente, para Foz do Iguaçu, onde reside pessoa conhecida - Mahmut Tasdelen.

Nota-se que na data de sua prisão em flagrante (08/03/2016), o réu foi levado pelos Agentes Policiais Federais até o Hospital Municipal para realização de exame confirmatório da existência de cápsulas de droga em sua cavidade abdominal, local onde permaneceu internado até o dia seguinte.

Tendo recebido alta hospitalar em 09/03/2016, o réu foi conduzido até a Delegacia de Polícia de Foz do Iguaçu para ser interrogado pela Autoridade Policial Federal e finalizado os procedimentos legais de sua prisão em flagrante (evento 05 do IPL).

Nessa ocasião, segundo consta da certidão lavrada pelo EPF **Evandro Rohling Mees** no evento 10 do IPL, o réu ligou para BURCU no telefone + 905530013545 **a fim de informar que se encontrava preso na Delegacia de Polícia Federal de Foz do Iguaçu**. Além dessa ligação, restou certificado que 'o preso quis ligar para os números constantes das últimas ligações do telefone apreendido, tendo sido realizadas ligações para os números **9842-1990, 9800-2786, 9929-6897 e 9800-2705**, todos com mensagem de que o número encontra-se na 'caixa postal' (destaquei).

Em seu re-interrogatório, o réu negou ter ligado para tais números, tendo declarado que ligou e conversou apenas com sua irmã de nome BURCU, através de um numeral que terminava em 3545 (evento 68, VÍDEO3).

O fato é que, realmente, tais números registraram 05 chamadas (de entrada) para o telefone NOKIA que foi apreendido em poder do réu, no período vespertino do dia 09/03/2016 (Laudo nº 0895/2016), o que corrobora a exatidão dos termos certificados pelo EPF **Evandro Rohling Mees** no evento 10 do IPL.

(...)

Na sequência dos acontecimentos na data do interrogatório do acusado em sede policial (09/09/2016 - evento 05 do IPL) outro fato bastante inusitado foi a presença de um cidadão turco, chamado Mahmut Tasdelen, que se encontra no Brasil com pedido de refúgio (protocolo nº 08389.027570/2015-36 - evento 05), o qual participou do ato na condição **de intérprete da defesa**, e que na ocasião se fazia acompanhar de **um árabe de nome Mohamed**, os quais procuraram o advogado que atua nos presentes autos para patrocinar a defesa de **Osman** (evento 60, DECL2 do IPL).

Apenas depois de algumas investigações por parte dos policiais que atuaram na prisão em flagrante do réu no aeroporto é que foi descoberto que a passagem aérea de **Osman Cetinkaya** foi emitida pela empresa MARRIOT, através da agência FRONTUR CONSOLIDADORA, por intermédio de **Farouk Abdul Hay Omaili**.

Assim, a Autoridade Policial tomou o depoimento de **Farouk Abdul Hay Omaili**, o qual afirmou que vendeu o bilhete de passagem de **Osman Emre Cetinkaya** para um cidadão turco chamado **Mahmut Tasdeslen**, o qual estava acompanhado de um cidadão árabe, na ocasião. Disse, ademais, que o árabe também acompanhava Mahmut Tasdelen quando este último comprou passagens anteriormente, para ele e para a família. Mostrado o vídeo gravado do interrogatório de **Osman**, Farouk reconheceu Mahmut Tasdelen como sendo o homem de camiseta preta e bermuda clara, usando óculos, no canto esquerdo da tela (evento 53, DECL1, do IPL).

Segundo esclarecido pelo advogado que patrocina a defesa do réu nos presentes autos perante a Autoridade Policial, **'MOHAMAD compareceu ao escritório no dia seguinte para saber acerca do procedimento, ocasião em que explicou que TASDELEN é cunhado de OSMAN, pois TASDELEN é casado com sua irmã, de nome BURCU ou BURJU CENTIKAYA; QUE TASDELEN foi ao escritório alguns dias depois, no entanto, o declarante não conseguiu falar com ele (...)'** (evento 60, DECL2).

O réu **Osman** declarou perante este Juízo que ficou sem dinheiro para comprar sua passagem de retorno para a Turquia, razão pela qual pediu dinheiro para sua irmã Burcu, no dia 08/03/2016, via WhatsApp (aplicativo de mensagens instantâneas pela internet) e que em razão desse contato, compareceu no hotel em que estava hospedado, o seu ex-cunhado, muito nervoso, oportunidade na qual jogou a passagem sobre a mesa, xingou o réu e foi embora. O réu declarou, ademais, que sua irmã já havia separado de Tasdelen e que não sabia que ele estava morando, atualmente, nessa região. Disse que apenas sabia que Mahmut Tasdelen tinha uma loja de essência de arguile, não sabendo dizer se no Brasil ou no Paraguai. Afirmou, ademais, que Metin Tuna é filho de Mahmut Tasdelen, porém não é seu sobrinho, e que apenas ouviu falar de Neslihan Tasdelen, sem contudo conhecê-la.

Mais uma vez o acusado **Osman Emre Cetinkaya** mentiu perante este Juízo.

Primeiro, porque afirmou ter ficado sem dinheiro para comprar sua passagem de retorno. Ora, o acusado afirmou que trouxera para o Brasil cerca de US\$ 3.500 (três mil e quinhentos) dólares americanos, o que equivaleria, na data dos fatos, a aproximadamente R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

O réu afirmou, ademais, que pagou R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais pela cocaína que foi encontrada em seu sistema digestório. Logo, o réu ainda teria a seu dispor aproximadamente **R\$ 8.200,00** para comprar a passagem rodoviária de São Paulo para Foz do Iguaçu (aprox. **R\$ 203,00** conforme valor pesquisado pelo próprio réu no dia 03/03/2016 - registro 549 do Laudo nº 0895/2016), bem como para custear sua estadia e alimentação por 06 (seis) dias, desde a data de sua chegada no Brasil (em 03/03/2016) até a data de sua prisão (08/03/2016).

Não gastaria mais do que R\$ 4.000,00 com tais despesas, considerando o valor das diárias do Hotel Ibis nesta cidade, que foi justamente aquele pesquisado pelo próprio réu conforme se depreende do Laudo Pericial do seu aparelho celular - registro nº 541).

Logo, o réu haveria de ter aproximadamente R\$ 4.200,00 (quatro mil e setecentos reais) a seu dispor, descontadas as despesas, para comprar sua passagem de retorno, de modo que não teria necessidade de pedir a sua irmã o depósito do valor, dispensando, assim, a intervenção de seu ex-cunhado Mahmut Tasdelen.

Ainda que descartado esse raciocínio, não pode ser admitida a versão do réu no sentido de que Mahmut Tasdelen não sabia que ele iria transportar drogas em seu estômago, tendo apenas e simplesmente comprado a sua passagem de retorno a pedido de Burcu (irmã de **Osman** e ex-esposa de Mahmut Tasdelen).

Ora, a passagem aérea que fora adquirida por Mahmut Tasdelen junto a Farouk (pela empresa Marriot) era referente, apenas, **ao trecho doméstico Foz do Iguaçu/São Paulo - Guarulhos (cf. documento Frontur - evento 1, INQ1)**, pois o **bilhete de retorno de São Paulo para Istambul, na Turquia, já estava emitido em nome do réu antes mesmo da vinda do acusado para o Brasil**, por intermédio de uma agência de turismo de Istambul (Güraylar Turizm & Travel Agency), conforme se depreende do documento de viagem juntado ao inquérito policial pelo evento 01.

(...)

O denunciado, portanto, não teria necessidade de viajar de Foz do Iguaçu para São Paulo de avião (valor do ticket R\$ 1.507,79), um meio de transporte bem mais expensivo do que o rodoviário.

Poderia ter se valido de um ônibus rodoviário interestadual para se deslocar desta cidade para São Paulo, gastando apenas **R\$ 203,00**, pela empresa Pluma, tal como fez em sua vinda daquela capital para Foz do Iguaçu, em 03/03/2016 ou 04/03/2016, certo que, para tanto, disporia de dinheiro suficiente, pois foi apreendido consigo **R\$ 304,00** (trezentos e quatro reais); **US\$ 60,00** (sessenta dólares americanos); **??\$ 25,00** (vinte e cinco euros) e **L\$ 55,00** (cinquenta e cinco liras turcas), conforme se depreende dos itens 08, 09, 10 e 11 do Auto de Apresentação e Apreensão do evento 01 do IPL (INQ1).

Segundo consta do processo administrativo de Solicitação de Refúgio juntado aos autos de inquérito policial pelo evento 53 (PROCADM3), o estrangeiro Mahmut Tasdelen declarou, em 13/11/2015, que Neslihan é sua esposa; Bahadır Sencer e Metin Tuna são seus filhos, tendo tais familiares permanecido no seu país de origem.

Inquirido pela Autoridade Policial, Farouk Abdul Hay Omairi declarou que o cidadão turco de nome Mahmut Tasdelen comprou as passagens em nome **Osman Emre Cetinkaya**, bem como comprou passagens para ele e sua família anteriormente, estando acompanhando, em ambas as ocasiões, de um árabe (evento 53, DECL1 do IPL).

Com efeito, no relatório de solicitações de passagens aéreas formuladas por Farouk Hay Omaili junto à empresa de turismo Frontur consta os nomes de **Mahmut Tasdelen, Neslihan Tasdelen, Metin Tuna Tasdelen**, datados de 27/01/2016, de Guarulhos para Cascavel pela empresa Passaredo (GRU/CAC). Nota-se que, um dia antes, em 26/01/2016, consta bilhete de passagem emitido em nome de Mahmut Tasdelen, de Foz do Iguaçu para Guarulhos (IGU/GRU):

(...)

Logo, há elementos suficientes que indicam que **Neslihan** é a atual esposa de Mahmut Tasdelen.

O acusado **Osman Emre Cetinkaya**, entretanto, declarou perante este Juízo que apenas ouviu falar de **Neslihan Tasdelen**, sem contudo conhecê-la (evento 68).

Entretanto, consta das mensagens de texto extraídas do aparelho celular SAMSUNG apreendido em poder do acusado Osman, que este enviou mensagem de texto para **Burcu**, às 17:25:57 do no dia 04/03/2016, portanto, um dia depois de chegar ao Brasil, que estava **tomando café, eu, Neslihan e Tuna**, em tradução livre do turco para o português, ao que **Burcu** respondeu: 'bom apetite' (Laudo nº 0895/2016):

(...)

Percebe-se, portanto, que o acusado **Osman Emre Cetinkaya** tentou, de todo modo, esconder deste Juízo a sua proximidade com Mahmut Tasdelen e seus familiares, omitindo deliberadamente este fato desde o princípio das investigações, eis que se depreende que tal circunstância não foi declarada ao Delegado de Polícia Federal durante seu interrogatório em sede policial, mesmo diante da presença de Mahmut Tasdelen durante a realização do ato, na condição de intérprete da defesa.

Especificamente indagado acerca da razão pela qual não disse ao Delegado de Polícia que Mahmut Tasdelen era seu cunhado na oportunidade de seu interrogatório policial, o acusado **Osman** respondeu que se preocupou em falar que conhecia Mahmut, porém não sabia o que ele [Mahmut] havia falado com eles [com a polícia].

Vale lembrar que, neste momento, durante a audiência de re-interrogatório do acusado **Osman**, o seu advogado esclareceu a este Juízo que o fato foi informado ao Delegado de Polícia (quesito 34 - evento VÍDEO3).

Contudo, apesar de ter assistido à integralidade do vídeo que contém a filmagem do interrogatório policial do acusado (mídia digital encaminhada por meio do ofício 4466/2016 - evento 101 do IPL), este juízo constatou a inexistência de tal comunicado.

Diante, portanto, de todo o exposto, afasto a alegação de que a droga seria destinada ao consumo pessoal do acusado e rejeito o pleito de desclassificação da conduta para o tipo descrito no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, porquanto restou comprovado que **Osman Emre Cetinkaya** veio da Turquia para Foz do Iguaçu especificamente para adquirir a droga (760g de cocaína em forma de sal) encontrada em seu sistema digestório, com o fito de transportá-la até a cidade de Istambul, na Turquia, porquanto tinha bilhetes aéreos de retorno emitidos em seu nome para o dia seguinte ao de sua prisão em flagrante, realizada no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu.

Há, portanto, objetiva subsunção da conduta perpetrada pelo acusado **Osman Emre Cetinkaya** ao tipo incriminador do **artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06**.

O dolo do tipo do **artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06** é genérico, consistente, especificamente quanto ao caso em tela, na vontade livre e consciente de trazer consigo, transportar e tentar exportar substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, inexistindo dúvidas quanto ao elemento anímico da conduta, mormente em razão do próprio réu ter afirmado em juízo que sabia estar transportando droga em seu sistema digestório.

As circunstâncias do fato evidenciam a **transnacionalidade** do tráfico de drogas, vez que o acusado afirmou que veio da Turquia e para lá tentava retornar com a quantidade de entorpecente apreendido no interior de sua cavidade abdominal.

Igualmente comprova a transnacionalidade do delito o histórico do viajante **Osman Emre Cetinkaya**, extraído do Sistema de Tráfego Internacional (STI), o qual comprova que o réu entrou em solo brasileiro no dia 03/03/2016 (evento 97, EXTR3, do IPL); cópia do bilhete de passagem aérea de Istambul para São Paulo no dia 02/03/2016; cópia do cartão de entrada/saída no Brasil, com carimbo referente à entrada e cópia dos bilhetes eletrônicos emitidos pela empresa Güraylar Turizm & Travel Agency, todos juntados ao IPL pelo evento 01 (INQ1).

Destarte, estando comprovado que o acusado **trazia consigo**, em seu estômago, 760g de droga (cocaína), a fim de **transportá-la** até a Turquia, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, resta evidenciada a subsunção da conduta praticada pelo denunciado ao **artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06**.

2.4. ILICITUDE e CULPABILIDADE

Verificada a tipicidade da conduta e ausentes causas de exclusão da antijuridicidade do fato, a ilicitude do ato praticado pelo réu resta configurada. A maioria do denunciado é inconteste, já que contava, na data dos fatos, com 21 anos completos - evento 01, INQ2).

Nesses termos, outra solução não resta senão a condenação de **Osman Emre Cetinkaya** às penas do **artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06**.

Controvérsias acerca da dosimetria da pena

A defesa postula: a) a aplicação da minorante de que trata o artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; b) a alteração do regime inicial de cumprimento da pena de reclusão.

O trecho da sentença atinente à dosimetria da pena tem o seguinte teor:

IV. FIXAÇÃO DA PENA

A pena prevista para o crime do **artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06** está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão, acrescidos de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias-multa.

a) Na primeira fase de fixação da pena, analisando as circunstâncias estabelecidas nos **art. 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei nº 11.343/06**, verifico que o grau de **culpabilidade** é normal à espécie. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a **conduta social** e a **personalidade** do acusado. Não há nos autos notícia acerca da existência de **maus**

antecedentes. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências e circunstâncias são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão da substância entorpecente. O fato de o acusado ter ingerido as cápsulas de cocaína compreende inequivocamente uma gravíssima circunstância do delito; entretanto, não pode ser considerada em desfavor do agente que as ingeriu, porquanto o risco de morte era incidente sobre a sua própria vida. Essa circunstância somente pode ser sopesada na pena fixada aos demais e eventuais envolvidos no tráfico transnacional de drogas que adotam esse modus operandi. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.

A natureza (cocaína) e a quantidade (760g) da droga apreendida, diante do modus operandi adotado (ingestão de cápsulas), revelam potencial e elevado risco de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja a saúde pública, devendo, portanto, ser sopesadas negativamente nesta fase.

Com efeito, dada a existência de uma circunstância judicial desfavorável ao réu (natureza e quantidade da droga - artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, acrescidos de 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa.

b) Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes. Por outro lado, tendo o réu confessado a prática do crime a ele imputado, faz-se mister a aplicação da atenuante do **artigo 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal**. Com efeito, fixo a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão, acrescidos de 500 (quinhentos) dias-multa.

c) Na terceira fase de aplicação da pena, ante a incidência da causa especial prevista no inciso I do art. 40 da Lei 11.343/06, cujos elementos restaram analisados no tópico referente à tipicidade, aumento a pena provisória em 1/3 (um terço), perfazendo 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, acrescidos de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.

Justifico o aumento da pena acima do patamar mínimo previsto no **art. 40 da lei nº 11.343/06** em razão da amplitude da internacionalidade da conduta, uma vez que o réu se propôs a sair do Turquia para vir ao Brasil a fim de adquirir a droga e transportá-la novamente para o seu país de origem, em cujo retorno passaria por Zurique, na Suíça, conforme se depreende do documento de viagem colacionado ao IPL pelo evento 01, INQ1.

Tocante à causa de diminuição de pena do **§ 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06**, entendo que não se aplica ao caso do acusado **Osman Emre Cetinkaya**, porquanto tornou-se evidente que se dedica ao tráfico transnacional de drogas, eis que vem com grande frequência para o Brasil sem qualquer motivo justificado - o que, aliás, tentou esconder deste Juízo, integrando organização criminosa que optou por proteger, a todo custo, durante a instrução processual, conforme se depreende da fundamentação ora expendida na presente sentença.

d) Inexistindo elementos acerca da condição econômica do acusado, fixo cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (artigo 49, §1º, do CPB).

Ante o exposto, **FIXO A PENA DEFINITIVA** para o crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 em **06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, ACRESCIDOS DE 666 (SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA**.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em **regime inicialmente fechado**, ex vi do artigo 2º, §1º, da lei nº 8.072/90.

A fixação de regime mais brando para o cumprimento da pena, segundo estabelecido no artigo 387, §2º do CPP, exige que o réu estivesse preso por tempo correspondente a 2/5 (dois quintos) da pena fixada para o tráfico de drogas (80 meses), o que resultaria, aproximadamente, 32 (trinta e dois) meses, conforme estabelecido no artigo 2º, §2º da Lei nº 8072/90. Entretanto,

*considerando que o acusado **Osman Emre Cetinkaya** se encontra preso provisoriamente há pouco mais de 05 (cinco) meses, não há que se falar em abrandamento do regime ora fixado.*

Diante do quantum de pena privativa de liberdade ora fixada, incabível a sua substituição por medidas restritivas de direitos, nos moldes fixados pelo artigo 44 do Código Penal. Pelas mesmas razões, não se mostra cabível o sursis (artigo 77 do Código Penal).

Pois bem.

A dosimetria da pena deve ser vista como um todo.

Havendo recurso apenas da defesa, o que não se pode é aumentar a pena final, em relação à fixada na sentença.

Diante disso:

Na primeira fase

Considero neutras todas as circunstâncias judiciais, assim consideradas na sentença.

Outrossim, foi acertadamente destacada a vetorial qualidade, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei 11.343/06, considerando-se a natureza da droga transportada (cocaína, que gera forte dependência e causa graves danos à saúde), o que autoriza o aumento da pena-base.

Mantenho, portanto, a pena-base a 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa.

Na segunda fase

Também considero presente, apenas, a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual **mantenho a pena provisória no mesmo patamar da pena-base.**

Na terceira fase

A exemplo do que faz a sentença, considero presente a majorante da transnacionalidade (artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06), mantendo a fração de 1/3 (um terço) para seu cálculo, eis que condizente com as circunstâncias em que praticado o delito, **perfazendo 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, acrescidos de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.**

No que tange à presença dos requisitos para a aplicação da minorante de que trata o artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, teço as considerações que se seguem.

A própria sentença, na primeira fase da dosimetria da pena, reconhece que o réu é primário e não possui antecedentes criminais. No que tange à pretensa dedicação do réu a atividades criminosas, tenho que isto é até possível, mas não com o grau de certeza necessário para afastar, no presente caso, a aplicação da minorante em tela. Os argumentos aduzidos na fundamentação da sentença são válidos, mas, ao final, não encontram respaldo factual em uma única prova concreta de dedicação do réu a atividades delitivas, a não ser quanto ao próprio fato que constitui objeto desta ação penal. Isto também se aplica à ilação no sentido de que o réu integraria organização criminosa.

Diante disso, considero presentes os requisitos necessários para a aplicação da minorante (ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa).

As informações contidas no Termo de Audiência (evento 67 - TERMOAUD1), no sentido de que o réu é estrangeiro, nascido em 21/04/1994, solteiro, e que exercia a profissão de cozinheiro, aliado ao fato dele ter se utilizado de transporte aéreo, recomendam a respectiva fração de redução em 1/6 (um sexto).

Por conseguinte, torno definitiva a pena privativa da liberdade de **5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (dez) dias de reclusão, e 555 (quinhentos e cinqüenta e cinco) dias-multa.**

No que tange ao valor do dia-multa, mantenho-o no patamar fixado na sentença, que **corresponde ao mínimo legal (1/30 do valor do salário mínimo vigente na data do fato).**

Registro que, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 118.533, j. 23/06/16) no sentido de afastar o caráter hediondo por equiparação do tráfico de drogas privilegiado (art. 33, *caput*, c/c § 4º, da Lei 11.343/06), como é o caso, é necessário o cumprimento de apenas 1/6 (um sexto) da reprimenda para fins de progressão de regime, conforme o art. 112 da Lei de execução Penal (Lei 7.210/84).

Detração e regime inicial

Na linha dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal não se refere propriamente à verificação de requisitos para a progressão de regime, matéria afeita ao juízo da execução. O dispositivo legal deve ser utilizado para fins de detração da eventual prisão de natureza provisória já cumprida pelo réu, e seus reflexos na fixação do regime inicial de cumprimento da pena.

Confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL DE 4 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. PRIMARIEDADE E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DETRAÇÃO. ART. 387, § 2º, DO CPP, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI N. 12.736/2012. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. PRESCINDIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO PELO JUÍZO DE CONHECIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- Em razão da primariedade do acusado, das circunstâncias judiciais favoráveis e do quantum de pena privativa de liberdade fixado (4 anos e 2 meses de reclusão), o paciente faz jus ao regime prisional semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal.

- **A previsão inserida no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não se refere à verificação dos requisitos para a progressão de regime, instituto que se restringe à execução penal, mas à possibilidade de o Juízo de 1º Grau, no momento oportuno da prolação da sentença, estabelecer regime inicial mais brando, em razão da detração. Assim, cabe ao sentenciante descontar da pena aplicada ao réu o período em que fora mantido em prisão provisória. Realizada tal operação, observados os parâmetros do art. 33, § 2º, do Código Penal e as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é possível ao juiz alterar o regime, aplicando modalidade menos gravosa.**

- Uma vez ausentes, nos autos, elementos necessários à aplicação, nesta oportunidade, do disposto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, deve o Juízo das Execuções examinar se o tempo de prisão cautelar autoriza a fixação de regime mais brando.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para fixar o regime inicial semiaberto e determinar que o Juízo das Execuções examine, com base no § 2.º do art. 387 do Código de Processo Penal, se o tempo de prisão cautelar do paciente permite a fixação de regime mais brando.

(HC 382.692/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO EM PATAMAR AQUÉM DO MÁXIMO. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO EM RAZÃO DA QUANTIDADE OU NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PREVISÃO LEGAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. DETRAÇÃO PREVISTA NO ART. 387, § 2º, DO CPP. INSTITUTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Nos termos do entendimento firmado pelo STJ, a natureza, a variedade e a quantidade da substância entorpecente constituem fundamento idôneo para justificar a fixação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em patamar inferior ao máximo legal, constituindo, outrossim, justificativa para a imposição do regime mais severo e para o indeferimento da substituição das penas.

Precedentes.

3. Desde o julgamento do HC 111.840/ES (Rel. Min. DIAS TOFFOLI) foi declarada inconstitucional, incidenter tantum, pelo Plenário do STF a previsão legal (art. 2º, § 1º da Lei n. 8.072/90, na redação da Lei n. 11.464/2007) que determinava a obrigatoriedade de imposição de regime inicial fechado aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, devendo as regras do art. 33 do CP ser utilizadas também na fixação do regime prisional inicial dos crimes hediondos e equiparados.

4. A detração prevista no art. 387, § 2º, do CPP, se refere à fixação de regime inicial de cumprimento de pena, a ser imposto pelo Juízo da condenação por ocasião da sentença, oportunidade na qual se computará o período em que o condenado permaneceu preso provisoriamente para fins de escolha do modo inicial de execução da sanção privativa de liberdade, por intenção e determinação do legislador (AgRg no AREsp 652.915/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016), não se tratando, portanto, de progressão de regime, instituto da execução da pena.

5. Habeas corpus não conhecido mas ordem concedida, de ofício, para fixar o regime semiaberto de cumprimento de pena e para determinar que o Tribunal de origem proceda à avaliação do pedido de detração, nos termos do 387, § 2º, do CPP.

(HC 354.788/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 22/08/2016)

Estando o réu preso desde o flagrante - 9/03/16, **remanesce ainda em torno de 4 anos e 6 meses de reclusão de pena a cumprir.**

Tal quantitativo, aliado à informação de não ser o réu reincidente e da neutralidade das circunstâncias judiciais, autoriza a **fixação do regime semiaberto** (art. 33 § 2º, alínea b, do Código Penal).

Conclusões

Deve ser parcialmente provida a apelação para:

- 11.343/06;
- a) reconhecer a minorante de que trata o artigo 33, § 4º, da Lei nº
 - b) reduzir a pena privativa de liberdade e a pena de multa;
 - c) realizar a detração da pena provisória já cumprida;
 - d) fixar o regime semiaberto para o cumprimento da pena remanescente.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação.

Des. Federal Sebastião Ogê Muniz
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8873365v15** e, se solicitado, do código CRC **C7664143**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Sebastião Ogê Muniz

Data e Hora: 18/04/2017 17:53

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 18/04/2017
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004274-54.2016.4.04.7002/PR
ORIGEM: PR 50042745420164047002

RELATOR : Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
PRESIDENTE : Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani
PROCURADOR : Dra. Cristianna Dutra Brunelli Nacul
REVISOR : Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
APELANTE : OSMAN EMRE CETINKAYA
ADVOGADO : anelice de sampaio
: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 18/04/2017, na seqüência 59, disponibilizada no DE de 27/03/2017, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA.

Certifico que o(a) 7ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ACÓRDÃO : Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
VOTANTE(S) : Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
: Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
: Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Maria Alice Schiavon
Secretária

Documento eletrônico assinado por **Maria Alice Schiavon, Secretária**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8942214v1** e, se solicitado, do código CRC **43037414**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Alice Schiavon

Data e Hora: 18/04/2017 16:53